

PROJETO DE LEI Nº 6437/2025

EMENTA:
INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE
DESENVOLVIMENTO DE ESPORTES NÁUTICOS
INCLUSIVOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputada CELIA JORDÃO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa Estadual de Desenvolvimento de Esportes Náuticos Inclusivos para Pessoas com Deficiência, com a finalidade e promover a prática, o acesso e o desenvolvimento de modalidades esportivas náuticas adaptadas, visando à inclusão social, à saúde, à reabilitação e ao desempenho esportivo das pessoas com deficiência.

Art. 2º. O Programa terá como objetivos:

- I** – garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência às práticas esportivas náuticas;
- II** – incentivar a criação e a manutenção de núcleos de esporte náutico inclusivo em todo o território estadual;
- III** – fomentar a formação e a capacitação de profissionais especializados em esportes náuticos adaptados;
- IV** – promover parcerias com entidades esportivas, associações, clubes náuticos, instituições de ensino e organizações da sociedade civil;
- V** – apoiar atletas com deficiência em competições locais, nacionais e internacionais;
- VI** – estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para a prática de esportes náuticos;
- VII** – contribuir para a melhoria da qualidade de vida, integração social e autonomia das pessoas com deficiência.

Art. 3º. São modalidades abrangidas pelo Programa, entre outras:

- I** – canoagem adaptada;
- II** – vela adaptada;
- III** – remo adaptado;
- IV** – surfe adaptado;
- V** – natação em águas abertas;
- VI** – outras práticas esportivas náuticas que venham a ser reconhecidas como inclusivas.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo regulamentar, no que couber, o Programa, definindo:

I – critérios de adesão dos municípios;

II – formas de financiamento e incentivo, inclusive por meio de editais e convênios;

III – mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações;

IV – diretrizes de acessibilidade das estruturas físicas e equipamentos.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá destinar recursos orçamentários próprios, bem como celebrar parcerias com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá, a fim de dar maior amplitude ao programa, a divulgação dos termos da Lei Federal nº 11.348/2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 01 de outubro de 2025.

Deputada **CÉLIA JORDÃO**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que:

“**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DE ESPORTES NÁUTICOS INCLUSIVOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Desenvolvimento de Esportes Náuticos Inclusivos para Pessoas com Deficiência, visando assegurar o direito ao esporte, à inclusão social e à qualidade de vida, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da promoção do bem-estar social.

A prática de esportes náuticos adaptados, como a vela, a canoagem, o remo e o surfe, além da natação em águas abertas, tem se mostrado uma ferramenta eficaz na reabilitação física, na promoção da autonomia e na integração social de pessoas com deficiência. Tais modalidades permitem não apenas benefícios à saúde física e mental, as também a construção de espaços de convivência, autoestima e protagonismo.

O esporte, em especial o adaptado, é reconhecido como instrumento de transformação social, capaz de romper barreiras de acessibilidade e preconceito. No entanto, a oferta de modalidades náuticas inclusivas ainda é limitada, especialmente em âmbito estadual, carecendo de incentivo público para sua expansão e consolidação.

A criação de um programa estadual específico possibilitará:

- . a democratização do acesso às práticas esportivas náuticas;
- . a formação e capacitação de profissionais para atuação com pessoas com deficiência;

- . o fortalecimento de núcleos esportivos inclusivos;
- . o incentivo a pesquisas e inovações em tecnologias assistivas;
- . o apoio a atletas com deficiência em competições oficiais, fortalecendo o esporte paralímpico e adaptado.

Além disso, o Programa pode contribuir para o desenvolvimento do turismo esportivo e inclusivo no Estado, estimulando parcerias com entidades da sociedade civil, universidades, federações esportivas e clubes náuticos, fortalecendo o potencial econômico e social ligado às nossas águas.

Diante do exposto, esta proposta se apresenta como medida de justiça social e de promoção da cidadania, alinhada às diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU) e da legislação nacional vigente.

Assim sendo, solicito o apoio dos Nobres Colegas Deputados e Deputadas, para o presente Projeto de Lei, em benefício das gerações presentes e futuras e que está alinhado, inclusive, com a Política Estadual de Incentivo à Economia do Mar.

Legislação Citada

Lei Federal nº 11.348/2006.

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250306437	Autor	CELIA JORDÃO
Protocolo	29011	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	01/10/2025	Despacho	01/10/2025
Publicação	02/10/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Pessoa com Deficiência
- 03.:**Esporte e Lazer
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6437/2025**

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR				BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei					
▼ 20250306437					
   INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DE ESPORTES NÁUTICOS INCLUSIVOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS				02/10/2025	Celia Jordão

[PROVIDÊNCIAS. => 20250306437 => {Constituição e Justiça Pessoa com Deficiência Esporte e Lazer Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}](#)
→ [Distribuição => 20250306437 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250306437 => Parecer:](#)

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA